

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009 (PL nº 1.756, de 2007, na origem), do Deputado Paulo Henrique Lustosa, que *altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, que tem por finalidade fixar os limites do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Esses limites incluem R\$ 300,00 para a anuidade de pessoas físicas e R\$ 50,00 para taxa de registro de pessoas físicas. A anuidade para pessoas jurídicas variará de acordo com as classes de capital social que define. Caso o capital social seja de entre R\$ 1,00 e R\$ 10.000,00, o valor será de até R\$ 350,00. Os valores das contribuições vão crescendo conforme se eleve o capital social, de modo que, para valores deste superiores a R\$ 500.000,00, a anuidade será de R\$ 1.370,00. Já as taxas e emolumentos ficarão limitadas ao máximo de R\$ 50,00, e o registro de pessoas jurídicas a R\$ 200,00.

O projeto prevê ainda que:

1. o prazo para o pagamento da anuidade será até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de dez por cento, ou em até três parcelas, sem descontos;
2. ao pagamento antecipado será concedido desconto de vinte por cento, desde que efetuado até 31 de janeiro e, de quinze por cento, se até 28 de fevereiro de cada ano;
3. as anuidades pagas após o vencimento serão acrescidas de dois por cento de multa e de um por cento de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor;
4. as filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, que não o da sua sede, pagará anuidade em valor que não exceda a cinquenta por cento do que for pago pela matriz;
5. as pessoas jurídicas cujo atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais no prazo de sessenta dias, contados da data de arquivamento dos referidos atos no órgão competente; e
6. o representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica, devidamente registrada no Conselho Regional, pagará anuidade em valor correspondente a cinquenta por cento da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.

Para promover essas alterações, são acrescidos ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, o inciso VIII e os §§ 1º a 8º, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII, bem como é modificada a alínea *f* do art. 17.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades, fazendo-se necessário que o “vazio legal”

decorrente da discutível revogação da Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição foi aprovada com uma emenda de redação a fim de renumerar os §§ 1º a 8º inseridos pela proposição no art. 10 da Lei nº 4.886, de 1965, tendo em vista que o referido art. 10 teve seu parágrafo único suprimido pela Lei nº 8.420, de 1992, e a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado (a supressão, nesse caso, tem o mesmo efeito), determinando que a lei alterada mantenha essa indicação, seguida da expressão “revogado” (no caso “suprimido”).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre as condições para o exercício de profissões.

O presente projeto já foi objeto de exame pela Comissão de Assuntos Econômicos que, em conformidade com o disposto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, deve opinar sobre as matérias que versem sobre tributos e normas gerais sobre direito tributário. Em sua análise, não encontrou óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto, razão pela qual ele foi aprovado.

Percebe-se, de fato, que a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

As atividades que os Conselhos de fiscalização profissional exercem têm embasamento no inciso I do art. 21 da Constituição Federal que estabelece ser da competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Para o cumprimento da fiscalização do exercício das profissões, no entanto, esses Conselhos devem se manter e executar seus deveres institucionais com recursos próprios, por meio da cobrança de anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas neles registrados, conforme previsto nas leis que os criaram.

Embora o Sistema CONFERE/COREs já esteja autorizado a fixar o valor das anuidades e emolumentos a serem pagos pelos profissionais nele inscritos (art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965), cabe lembrar que a Constituição Federal estabelece que essas anuidades, taxas e emolumentos cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional constituem “contribuições de interesse das categorias profissionais”, previstas no art. 149 da Constituição Federal e devem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48). Portanto, trata-se de tributo como qualquer outro dos elencados no Capítulo Tributário.

Ao se instituir um tributo, deve-se, entre outras coisas, fixar o seu valor, sob pena de malferir o *caput* do art. 7º do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Não resta dúvida, portanto, quanto à relevância e ao mérito do presente projeto que dispõe sobre os valores referentes à anuidade, taxas e emolumentos pelos Conselhos dos Representantes Comerciais, mediante sua instituição e fixação por lei material.

A medida, além de trazer maior segurança jurídica à ação dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, irá assegurar seu pleno funcionamento e o exercício de suas atribuições institucionais.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, com a Emenda nº 1 – CAE, apresentando, ainda, a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 2- CAS

Suprima-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, após a nova redação oferecida pela Emenda nº 1-CAE, renumerando assim os demais parágrafos.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora **Rosalba Ciarlini**, Presidente

Senadora **Marisa Serrano**, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 194 de 2009, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa, com as Emendas nº1-CAE-CAS e nº 2 - CAS.

EMENDA Nº 01 – CAE-CAS

Renumerem-se os §§ 1º a 8º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 1º do PLC nº 194, de 2009, como §§ 2º a 9º, inserindo-se, antes do § 2º, o atual parágrafo único da lei (suprimido), renumerado como § 1º.

EMENDA Nº 2 - CAS

Suprima-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, após a nova redação oferecida pela Emenda nº 1-CAE, renumerando assim os demais parágrafos.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 194, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII:

“Art. 10.....
 I -
 II -
 III -
 IV -
 V -
 VI -
 VII -
 VIII - fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os seguintes limites máximos:

- a) anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada de acordo com as seguintes classes de capital social:

1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);
5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);
6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);
7. taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 fevereiro de cada ano.

§ 4º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 5º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§ 6º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

§ 7º Após o prazo fixado no § 6º, será devido multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.

§ 8º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.”(NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....
.....

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais